



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE-CE  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ

PARECER Nº 01 /2025

**DISPÕE SOBRE A MENSAGEM Nº 01 DE 07 DE JANEIRO DE 2025 DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, CUJO O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PENTECOSTE PREVÊ ESCLARECIMENTOS ACERCA DE REMUNERAÇÃO DO VICE PREFEITO E DOS VEREADORES QUANDO INVESTIDOS EM CARGOS DE SECRETÁRIOS OU DIRETORES.**

**RELATOR: Ozângela Maria Vieira Câmpelo-PRTB:** A Comissão em reunião na forma estabelecida no artigo 56, incisos I, II e III do Regimento Interno da casa e após análise sobre a Mensagem de nº 01/2025 do Chefe do Poder Executivo Municipal, cujo o projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município prevê a inclusão do parágrafo 3º ao artigo 72, e alteração do inciso I, alínea “b” do artigo 23, salientando a inexistência de impedimento para que o vice prefeito e vereadores possam ser nomeados para o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

**Assim exaram a seu parecer:**

Verifica-se da presente proposição, que em face da Mensagem nº01/2025 do Poder Executivo Municipal, que sugere a modificação da alínea “b” do inciso I do art. 23 que visa maior clareza da possibilidade do legislador, que pretende licenciar-se para assumir cargo de Secretário Municipal, optar pela remuneração a qual deseja perceber, além da inexistência de impedimento para que o Vice Prefeito possa ser nomeado a cargo de Secretário ou Diretor equivalente, podendo esse optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário ou o de Diretor equivalente.

No art. 56, inciso I da Constituição Federal de 1988 é expresso que Parlamentares não perdem seus mandatos caso ocupem cargos de Ministros de Estado, Secretários de Estado ou Secretários Municipais, assim, aplicando o princípio da simetria à Constituição Federal, juntamente com a Constituição do Estado do Ceará, em seu art. 175, onde dá ao servidor a opção de optar por sua remuneração, sem prejuízo de perda de mandato.

Por outro lado o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica, tem amparo na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município e no Regimento interno, não vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Rua Dr. Moreira Azevedo, 352 – Centro –Pentecoste/CE

CEP: 62.640-000 Fone: (85) 99258-9952

CNPJ: 23.489.917/0001-05

Site: [camarapentecoste.ce.gov.br](http://camarapentecoste.ce.gov.br)

E-mail: [camarapentecoste@hotmail.com](mailto:camarapentecoste@hotmail.com)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Nesse sentido, opinamos favoráveis a aprovação da constitucionalidade da matéria sem nenhuma restrição, salvo voto contrário do Vereador João Flávio Pessoa Braga, que reconhece a constitucionalidade da matéria, no entanto discorda da forma regimental da convocação da sessão extraordinária que apreciou a matéria em epígrafe.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Pentecoste, Estado do Ceará, aos 09 (nove) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco (2025).

**Raimundo Nunes da Mata**  
Presidente da Comissão

**Ozangela Maria Vieira Campelo**  
Relatora da Comissão

**Antônio Clayton de Sousa Menezes**  
Membro da Comissão

**João Flávio Pessoa Braga**  
Membro da Comissão